



Prefeitura Municipal de Antonio Olinto

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 450/97

SÚMULA - INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO DO MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Antonio Olinto, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - Fica instituído, em conformidade com o disposto da Resolução nº 80, de 19 de abril de 1995, do Conselho Deliberativo do Fundo e Amparo ao Trabalhador - COD FAT e em sintonia com o Decreto Estadual nº 4.268 (artigo 2º, XII) de 22 de novembro de 1994 e com o Regimento Interno do Conselho Estadual do Trabalho (artigos 29 à 34), sob o âmbito do Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal de Emprego e Relações do Trabalho, de caráter permanente e deliberativo, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de emprego e relações de trabalho do Município de Antonio Olinto.

Artigo 2º - Ao Conselho Municipal de Emprego e Relações de trabalho cabe :

I - Aprovação de seu Regimento Interno, observado o disposto na Resolução nº 80, de 19 de abril de 1995, da CODEFAT, e o Regimento Interno do Conselho Estadual do Trabalho, artigos 29 à 34;

II - A promoção e o incentivo à modernização das relações de trabalho;

III - Promoção de ações educativo-preventivas, visando a melhoria das condições de saúde e segurança do trabalho;

IV - A análise das tendências do sistema produtivo, no âmbito do Município, e a proposição de medidas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;

V - A proposição de alternativas econômicas e social geradoras de emprego e renda;

VI - A promoção de ações voltadas à capacitação da mão-de-obra e reciclagem profissional, em consonância com as exigências, cada vez melhores, da especialização de mão-de-obra.

VII - O acompanhamento da aplicação dos recursos financeiros destinados nos programas de emprego e relações de trabalho, no Município em especial, os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

VIII - A análise e o parecer sobre o enquadramento de projetos de geração de emprego e renda, capacitação profissional e outros, nas dire-



Prefeitura Municipal de Antonio Olinto

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 450/97

fl.nº 01

trizes e prioridades do Município;

IX - A indicação e/ou apoio a medidas de preservação do meio ambiente, no contexto de um desenvolvimento industrial auto sustentável que assegure, acima de tudo, a qualidade de vida da população;

X - A proposição de alternativas jurídicas e sociais, visando a modernização das relações entre capital e trabalho, no tocante à legislação trabalhista, às condições de saúde e segurança no trabalho, exploração do trabalho infantil, juvenil e outras situações próprias do Município;

XI - A articulação com instituições e organizações envolvidas nos programas de geração de emprego e renda de trabalho, visando a integração de ações;

XII - A promoção e o intercâmbio de informações com outros Conselhos ou Comissões Municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientados para as suas ações;

XIII - O estabelecimento de diretrizes e prioridades específicas do Município, em sintonia com as definidas pelo Conselho Estadual ou Regional do Trabalho;

XIV - A elaboração do Plano de Trabalho, no tocante às Políticas de Emprego e relações de Trabalho, no município, submetendo-o a homologação do Conselho Estadual do Trabalho;

XV - A proposição à Secretaria de Estado do Emprego e Relações de Trabalho de medidas para o aperfeiçoamento dos sistemas de intermediações de mão-de-obra de formação profissional, de geração de emprego e renda, de saúde e segurança no trabalho, de modernização das relações entre capital e trabalho e outras medidas que se fizerem necessárias;

XVI - A criação de grupos temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas, com o objetivo de promover estudos ou atividades que subsidiem as deliberações do Conselho;

XVII - O subsídio, quando solicitado, às deliberações dos Conselhos Estadual ou Regional do Trabalho;

XVIII - O encaminhamento, após avaliação, às diversas instituições financeiras, de projetos para obtenção de apoio creditício;

XIX - O recebimento e a análise, sobre os aspectos quantitativos e qualitativos, dos relatórios de acompanhamento dos projetos com recursos do FAT;

XX - A elaboração de relatórios sobre a análise procedida encaminhando-se ao Conselho Estadual do Trabalho;



Prefeitura Municipal de Antonio Olinto

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 450/97

fl. nº 02

XXI - A articulação como entidades de formação profissional em geral; inclusive escolas técnicas, sindicatos de pequenas e micro empresas e de outras entidades representativas de empregados e empregadores, na busca de parceria na qualificação e assistência técnica aos beneficiários de financiamentos com recursos do FAT e nas demais ações que fizerem necessárias, em sintonia com as orientações dos Conselhos Regionais e Estadual do Trabalho;

XXII - A indicação de áreas e setores prioritários para alocação de recursos no âmbito dos programas de Geração de Emprego e Renda.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Empregos e Relações de Trabalho, compõe-se de forma tripartitária e paritária, por :

I - 02(dois) representantes indicados pelo Poder Público;

II - 02(dois) representantes indicados pelas entidades de trabalhadores;

III - 02(dois) representantes indicados pelas entidades patronais;

§ - 1º - Os órgãos e demais instituições a que se referem este artigo indicarão um membro titular e um suplente, podendo propor a qualquer momento, a substituição dos respectivos representantes;

§ - 2º - Os membros indicados formalmente pelas instituições e órgãos participantes do Conselho serão encaminhados, pelo Prefeito Municipal, ao Presidente do Conselho Estadual do Trabalho, para nomeação, conforme disposto no artigo 29 do Regimento Interno do mesmo Conselho.

§ - 3º - O mandato de cada representante será de 03(três) anos, permitida uma recondução.

§ - 4º - As instituições, inclusive financeiras, que interagirem com o Conselho, poderão participar das reuniões, se convidadas, sendo-lhes facultado manifestar-se sobre assuntos abordados, sem entretanto, ter direito a voto.

§ - 5º - Pela atividade exercida no Conselho Municipal, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

Artigo 4º - A Presidência do Conselho Municipal de Emprego e Relações de Trabalho será exercida em sistema de rodízio, entre as bancadas representativas do poder público, dos trabalhadores e dos empregados, tendo o mandato do Presidente a duração de 1(um) ano e vedada a recondução para o período consecutivo.

Artigo 5º - O Conselho Municipal de Emprego e Relações de Trabalho contará com um secretário executivo, a ser indicado e nomeado pelo



Prefeitura Municipal de Antonio Olinto

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 450/97

fl. nº (


Presidente do Conselho, "ad referendum" dos demais membros.

Artigo 6º - A organização e funcionamento deste Conselho serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instalação, e submetida à homologação do Conselho Estadual de Trabalho.

Parágrafo Único : - Poderá ser previsto no Regimento Interno, a criação de Grupos Temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas, com o objetivo de subsidiar as deliberações do Conselho, sendo que, em hipótese alguma, o número de componentes desses grupos será superior ao de representantes no Conselho.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Antonio Olinto, em 1º de abril de 1997.


José Ambrosio Soares da Veiga

Prefeito Municipal